



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05565/17
Documento TC 60153/19

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Objeto: Pedido de parcelamento de multa
Interessado: Luiz Vieira de Almeida (ex-Prefeito)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO.
Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Multa aplicada ao gestor responsável. Pedido de parcelamento. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00084/19

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, na qualidade de Prefeito do Município de Brejo dos Santos, em razão da decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC 00155/19** (fls. 680/702), emitido em 27/03/2019 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 26/04/2019, por meio do qual, quando do julgamento da Prestação de Contas do Exercício de 2016, dentre outras deliberações, lhe foi **aplicada multa** no valor de **R\$5.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **100,93 UFR-PB** (cem inteiros e noventa e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinando o prazo de 30 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado, o interessado solicita o parcelamento da multa cominada em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05565/17
Documento TC 60153/19

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

O pedido de parcelamento foi protocolizado em 02/09/2019, sendo, pois, intempestivo, haja vista que o prazo limite para pedido de parcelamento era de 26/06/2019.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Nesse contexto, apesar de intempestivo, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento das parcelas a partir do final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05565/17
Documento TC 60153/19

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$5.000,00 (dois mil reais), valor referente a **100,93 UFR-PB**, aplicada contra o requerente, Senhor LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, pelo **Acórdão APL – TC 00155/19**, em 10 (quatro) parcelas, mensais e sucessivas de **R\$500,00** (quinhentos reais), valor correspondente a **10,09 UFR-PB** (dez inteiros e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno para: **B1) INFORMAR** ao interessado, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-o que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do valor total pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 11 de setembro de 2019.

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 12:25



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR